



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 9 de abril de 2012 - Nº 507 - Divulgado em 04/04/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
4. Atos da 2ª Câmara.....	14
<i>Intimação para Sessão</i>	14
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	14
<i>Extrato de Decisão</i>	15

DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1891 - 16/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02819/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ISAÍAS DOS SANTOS FILHO, Responsável; GERALDO ALMEIDA DA CUNHA FILHO, Responsável; JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, Interessado(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Interessado(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1887 - 18/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [06502/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1887 - 18/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [09245/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, Gestor(a).

Sessão: 1887 - 18/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03658/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05059/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03984/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 19/12 Processo TC 01461/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

APL Atacadão de Papelaria Ltda

Objeto: Fornecimento de 2.000 (duas mil) resmas de papel A4.

Valor: R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais).

Vigência: 30/03/2013

Data da assinatura: 30/03/2012

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1887 - 18/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02227/06](#)

Jurisdicionado: Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITO, Ex-Gestor(a);

JURANDIR ANTONIO XAVIER, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1887 - 18/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05493/02](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2002

Intimados: AGAMENON DIAS GUARITA JÚNIOR, Ex-Gestor(a);

DEUSIMAR SOARES DE ABREU, Interessado(a); NEWTON NOBEL

SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JONSON GONÇALVES



Intimados: JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04128/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Intimados: VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05953/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009

Citado: NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04143/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Citado: DIOGO HENRIQUE BELMONT DA COSTA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00014/12

Processo: [01724/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2004

Interessados: FABIANO CARVALHO DE LUCENA, Ex-Gestor(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); JEOVANA CARMAEM COLAÇO DRUMMOND, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe não satisfaz o requisito da tempestividade, posto que a decisão que imputou débito ao Senhor FABIANO CARVALHO DE LUCENA, a saber, o Acórdão APL TC 588/2009, fora publicada em 07/08/2009 (fls. 578), mantido pelo Acórdão APL TC 1000/2010 (publicado em 09/12/2010) e o pedido de parcelamento fora protocolizado pelo Gestor apenas em 15/03/2012 (fls. 615), portanto, em prazo superior aos 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal, bem como ao fato de que o pedido não se enquadrou em nenhum dos pressupostos de admissibilidade, segundo dispõe o artigo 208 do RITCE/PB, porquanto presente o caráter doloso do débito imputado e não se comprovou documentalmente a pretensa incompatibilidade entre o recolhimento do débito à vista e as condições econômico-financeiras do devedor; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, pelos motivos retroindicados, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 21 de março de 2.012.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02325/06](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005

Intimados: JÚLIA MARIA DE LUNA FREIRE, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA DE MENEZES MACIEL, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO CARLOS DE ALCÂNTARA PAIVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04274/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Interessado(a); JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Interessado(a); CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Interessado(a).

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06419/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Intimados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a).

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [08085/99](#)

Jurisdicionado: Loteria do Estado da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1999

Intimados: ROBERTO CLÁUDIO ROCHA RABELLO, Responsável; ANTÔNIO FÁBIO SOARES CARNEIRO, Interessado(a); CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Interessado(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a).

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01730/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Responsável.

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02778/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: MARCOS MARTINS SOARES, Responsável; MARCOS TÚLIO DE ABREU SOUZA, Interessado(a); CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00109/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2003

Citado: JOANITA LEAL DE BRITO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00897/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [00723/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DE NAZARÉ AGUIAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria de Nazaré Aguiar, matrícula nº 08.996-6, Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º artigo 40 da Constituição Federal/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada



nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00925/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01107/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).

Decisão: I. insubsistência da deliberação do Acórdão AC1-TC 2316/2009, no que tange à retificação dos cálculos proventuais, tendo em vista a decisão em processo judicial, favorável à Sra. Francisca Barreto da Silva, garantindo-lhe o direito a percepção de proventos integrais, com base nos valores percebidos antes da aposentadoria; II. concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Barreto da Silva, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 51-5, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Barra de Santa Rosa, formalizado através da Portaria de fls. 08, considerando-se a decisão judicial favorável à mesma.

Ato: Acórdão AC1-TC 00883/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01324/03](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2003

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- 799/2006, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 071/06, decorrente do exame da admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizada na Prefeitura Municipal de Barra de Santana, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) considerar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC- nº 799/2006; 2) aplicar multa pessoal ao prefeito Municipal de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) ao atual Alcaide de Barra de Santana para restabelecimento da legalidade, comprovando junto ao Tribunal o afastamento da prestadora de serviços irregularmente contratada, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00859/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01483/98](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1998

Interessados: SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Ex-Gestor(a); JOSÉ CARLOS DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC2 TC – 1881/08, de 07 de outubro de 2008, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2 –TC 186/08, em sede de processo de exame da legalidade de admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizada na Prefeitura Municipal de Queimadas, exercício de 1997, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC- nº 1881/08; 2)fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos Agentes Comunitários de Saúde Ana Lúcia Vélez Pereira e Luciana de Fátima Silva, irregularmente contratados, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00887/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [03034/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: DENILTON GUEDES ALVES, Gestor(a).

Decisão: CONSIDERAR LEGAIS e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes da relação inserta às fls. 1172/1173 dos autos, determinando o arquivamento do processo. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00937/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [03466/07](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Interessado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2002, da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Neroaldo Pontes de Azevedo; II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, ex-Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com arimo no art. 56, II, LOTCE/PB; III. DETERMINAR a devolução de recursos à conta do FUNDEF/FUNDEB aplicados em despesas não vinculadas, no montante de R\$ 3.896.840,23, com recursos próprios do tesouro municipal; IV. RECOMENDAR à Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00894/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [04577/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES MACHADO LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria de Lourdes Machado Lima, matrícula nº 09.651-2, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º artigo 40 da Constituição Federal/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00881/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [04660/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2006

Interessados: SUELENE DE SOUZA, Responsável; ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA, Interessado(a); DOURACI VIEIRA DOS SANTOS, Interessado(a); TOMAZ PIRES DOS SANTOS NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do

relator a seguir, em: 1) julgar regulares com ressalvas as prestação de contas de adiantamentos de nºs 12588, 12589 e 12590, bem como as prestações de contas de adiantamentos de nºs 12588, 12589, 12590, 11158, 11159, 11160, 11204, 11205 e 11206; , sob a responsabilidade dos Srs. Gervásio Bonavides Mariz Maia (ordenador de despesa), Suelene de Souza (responsável), Douraci Vieira dos Santos (ordenador de despesa), Tomaz Pires dos Santos Neto e Antônio Augusto de Almeida (ordenador de despesa); 2) recomendar aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo, especialmente no tocante à: 1. apresentação de todos os documentos necessários na prestação de contas dos adiantamento; 2. necessidade de anulação das dotações não aplicadas; 3. correta elaboração do documento com dados de identificação dos adiantamentos, a fim de não se incorrer em perigo de dano ao Controle Externo; 4. exigência das notas fiscais e recibos em qualquer aquisição de bens e serviços; 5. realização dos procedimentos administrativos padrão quando a despesa não estiver subordinada ao regime de adiantamentos. 3) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00926/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [05143/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: pela concessão de registro ao ato da pensão, de fl.200, em nome da Srª Maria do Socorro Macedo Confessor, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº E-03003, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Cuité.

Ato: Acórdão AC1-TC 00862/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [05380/07](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO G. CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES os Termos Aditivos nº 3, 4, 5, 6, 7 e 8 ao Contrato nº 29/2007 decorrente da Concorrência 09/2007, bem como os gastos realizados com a execução da obra, recomendando-se ao atual gestor a adoção de providências com vistas à dar a destinação correta aos resíduos domiciliares, nos moldes informados pela Auditoria. Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00933/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [05967/05](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).

Decisão: I.declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC-0046/11; II.considerar regulares as despesas com obra de conclusão da reforma do Hospital de Sumé, no valor total de R\$1.474.390,96, decorrente da Concorrência nº 08/05 realizada pela SUPLAN

Ato: Acórdão AC1-TC 00857/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [06142/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Interessados: MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06142/05, que trata de cumprimento da decisão plenária prolatada no Acórdão APL-TC- 57/2005, que se refere à denúncia encaminhada a este Tribunal pelo Advogado Adinaldo de Oliveira Pontes (Proc. TC nº 8458/01), acerca de possíveis irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de Mari, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, que decidiu formalização de novo processo autônomo sobre licitação, convênios e atos de pessoal, com vistas ao exame pela competente Câmara do TCE/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: a) aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Mari, senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal do Estado Paraíba, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; b) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00882/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [06841/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Interessados: GIULLIANO ESPÍNOLA FEITOSA, Responsável; MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO, Responsável; SEVERINA ALVES DE SOUZA, Responsável; GILBERTO CRUZ DE ARAÚJO, Responsável; FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO, Responsável; BERNADETE DE LOURDES NUNES, Responsável; JOSÉ EDUARDO DE M.CUNHA, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ADIANTAMENTOS concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1)- julgar irregulares as prestações de contas de adiantamentos de nºs 22207/22338, 21313/ 21425) de responsabilidade dos Srs. Gilberto Cruz de Araújo e da Sra. Severina Alves de Souza; respectivamente; 2) - julgar regulares com ressalvas as prestações de contas de adiantamentos de nºs 23276/23278/23359, 23705/23727/23733/ 20722/20733 e 20725 sob a responsabilidade da Sras. Bernadete Lourdes Nunes e Maria da Glória L. de Araújo e Sr. Giuliano Espínola Feitosa. 3) - imputar débito, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Gilberto Cruz de Araújo, e à Sra. Severina Alves de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude de despesas não comprovadas, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos desta importância ao erário municipal podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado, restando as importâncias não comprovadas pelo Sr. Giuliano Espínola Feitosa (R\$ 197,41) e pela Sra. Maria da Glória L. de Araújo (R\$ 59,11), dados seus ínfimos valores; 4)- recomendar aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo; 5)- determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis, notadamente em relação ao acompanhamento do recolhimento da penalidade imposta.

Ato: Acórdão AC1-TC 00879/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [07234/05](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2005

Interessados: LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); LUIZ CARLOS VASCONCELOS COSTA, Ex-Gestor(a); HILDEBRANDO BARBOSA LINS, Responsável; JOSÉ ALBERTO MENEZES CALDAS, Responsável; JOÃO SILVA DE CARVALHO, Responsável; TORQUATO JOEL, Interessado(a); VILMA CAZÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 057/2010, de 06 de maio de



2010, emitido quando da análise das prestações de contas de 20 (vinte) adiantamentos, concedidos durante o mês de novembro de 2005 a servidores da Fundação Cultural de João Pessoa- FUNJOPE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o cumprimento parcial da Resolução RC1- TC – 057/2010; 2) julgar regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos, encaminhando-se os autos à Corregedoria para os registros de praxe e posterior arquivamento; 3) recomendar ao atual ordenador de despesa, no sentido de observar as normas pertinentes para não reincidirem nas falhas apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 00932/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [07976/01](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2001

Interessados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. considerar irregulares as obras executadas em decorrência da Licitação na modalidade Concorrência nº 06/01 realizada pela SUPLAN; II. condenar em débito, no valor de R\$ 34.755,17 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) o Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-Superintendente da SUPLAN, em virtude de excessos detectados nas obras fiscalizadas, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; III. comunicar ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente à obra de construção do presídio de Patos

Ato: Acórdão AC1-TC 00918/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [09260/00](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2000

Interessados: JOÃO MADRUGA DA SILVA, Ex-Gestor(a); EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA, Advogado(a).

Decisão: 1. julgar irregular a Tomada de Preços nº 02/09 e do contrato dela decorrente; 2. aplicar a multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Srº João Madruga da Silva, ex-Presidente da PBTUR e autoridade homologadora da licitação em apreço, pelo descumprimento da decisão do Tribunal, com base no art. 56, VIII, do RI-TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3. assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Srº João Madruga da Silva, ex-Presidente da PBTUR e autoridade homologadora da licitação em apreço, para apresentar toda documentação necessária à comprovação da realização dos serviços e atividades contratadas, objeto da Tomada de Preços nº 02/99, sob pena de ser lhe imputado o montante contratado por carência de provas da sua efetiva execução; 4. Encaminhar à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00041/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01369/08](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a).

Decisão: em assinar o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias ao atual Governador do Estado, bem como ao atual Procurador Geral do Estado, para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, quanto às falhas remanescentes identificadas no relatório da Auditoria de fls. 340/342

Ato: Acórdão AC1-TC 00938/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [02286/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, Responsável; ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Interessado(a); GERALDO DE SOUZA LEITE, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ/PB – IMPSEC, SRA. ZANANDREIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA à ex-Presidenta do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sra. Zanandrea Carla da Silva Teixeira, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) FIRMAR o termo de 120 (cento e vinte) dias ao atual administrador do IMPSEC para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, bem como na Portaria MPS n.º 402/2008. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB - IMPSEC, relativo ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 838/848 e 1.058/1.066, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 1.071/1.072 e 1.078/1.082, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00863/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [05865/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC nº 05.865/08, Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1727/2010, referente à análise de obras públicas realizadas na Prefeitura Municipal de Conde, durante o exercício de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Município de Conde, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1727/2010 e, no mérito, negar-lhe provimento, anexando-se cópia desta decisão aos autos do Processo TC -02019/08 (PCA/2007) 2) determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis



Ato: Acórdão AC1-TC 00860/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [08460/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); JADILSON DA ROCHA QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Pregão Presencial nº 045/2008, seguida de contrato 109/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, objetivando aquisição de medicamentos básicos padronizados diversos, destinados às Unidades Básicas de Saúde no Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregulares a licitação e o contrato dela decorrente; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Josival Júnior de Souza, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infrações legais apontadas pela Auditoria, fls. 1.335/1341, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar à administração municipal no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Ato: Acórdão AC1-TC 00888/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01817/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; GUTEMBERG PINHEIRO SOBREIRA, Procurador(a); AILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, Procurador(a); FLAVIANA DA SILVA PEREIRA, Procurador(a); CONSTRUTORA MARQUISE S/A, REPRES. LEGAL, SR. JOSÉ DIONÍSIO BARSIL FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência n.º 01/2009 e do Contrato n.º 53/2009, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada na área de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de reajustar os preços pactuados, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação, o contrato e seu termo aditivo. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00940/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [03117/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DANTAS SILVA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FREI MARTINHO/PB, SRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA à ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo

de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) FIRMAR o termo de 120 (cento e vinte) dias ao atual administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS, bem como na Portaria MPS n.º 402/2008. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, relativo ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da ausência de pagamento da grande maioria das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas aos servidores comissionados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente à competência de 2008. 7) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 370/380 e 465/469, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 471/478, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00939/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [03411/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, Responsável; ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); GERALDO DE SOUZA LEITE, Interessado(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Interessado(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ/PB - IMPSEC, SRA. ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA à ex-Presidenta do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB - IMPSEC, Sra. Zanandréia Carla da Silva Teixeira, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) FIRMAR o termo de 120 (cento e vinte) dias ao atual administrador do IMPSEC para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS, bem como na Portaria MPS n.º 402/2008. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do



processo de prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB - IMPSEC, relativo ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 955/965 e 1.061/1.065, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 1.070/1.071 e 1.077/1.080, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00927/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [05306/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); STELA RIBEIRO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: 1.NEGAR REGISTRO ao referido ato aposentatório; 2.ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) dias ao atual gestor da PBPREV para que proceda à anulação do ato aposentatório e ao consequente retorno da servidora ao serviço ativo, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 00864/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [07935/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; MAURÍZIA RODRIGUES ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00934/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [09352/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: I - Julgar irregulares obras relacionadas à Tomada de Preços nº 01/2008 - Obra 3 (Construção da rede coletora de esgoto da Rua Padre Cícero, Rua Maria Isabel de Freitas, Rua Alexandrina Amélia de Sousa e Construção de fossa séptica e sumidouro no Bairro São Sebastião), ao Convite nº 05/2008 - Obra 4 (Reformas das Escolas José Eufrázio no Sítio Fala I, João Marcelino do Nascimento no Sítio Arara, Marcelino Fortunato no Sítio Mocambo) Convite nº 09/08 - Obra 5 (Construção de 03 salas de aulas, na Escola Reunida Padre Tavares, Escola Alexandrina Fortunato, no Sítio Lajedo Bonito e Escola João Pereira da Silva em Laje Grande); e ao Convite nº 14/2008 - Obra 7 (Construção de passagem molhada no Povoado de Belém e no Sítio Cachoeira Lisa), em função de excessos detectados; II - Julgar regulares com ressalvas a aplicação, referente ao exercício em crivo, dos recursos destinados à construção de rede de esgotamento sanitário (Obra 1);; III - Julgar regulares as demais obras ora analisadas; IV - Imputar débito ao gestor Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor total de R\$ 67.234,22 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), em razão de excessos apurados na execução de serviços de obras e engenharia, sendo R\$ 10.679,89 relativos à construção da rede coletora de esgoto da Rua Padre Cícero, Rua Maria Isabel de Freitas, Rua Alexandrina Amélia de Sousa e Construção de fossa séptica e sumidouro no Bairro São Sebastião (Obra 3); R\$ 9.521,39 atinentes às

reformas das Escolas José Eufrázio no Sítio Fala I, João Marcelino do Nascimento no Sítio Arara, Marcelino Fortunato no Sítio Mocambo (item 4); R\$ 15.027,12 referente à construção de 03 salas de aulas, na Escola Reunida Padre Tavares, Escola Alexandrina Fortunato, no Sítio Lajedo Bonito e Escola João Pereira da Silva em Laje Grande (item 5); e R\$ 32.005,82 referentes à Construção de passagem molhada no Povoado de Belém e no Sítio Cachoeira Lisa (item 7); V - Aplicar multa pessoal ao Gestor Municipal, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; VI - Assinar o prazo de 60 dias ao Prefeito supracitado para o recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens IV e V supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VII - Comunicar ao Ministério Público Estadual e a SUDEMA acerca das agressões impingidas ao meio ambiente em função da incompletude das obras de construção de rede de esgotamento sanitário; VIII - Comunicar à d. Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista os indícios de conduta enquadrada na Lei nº 8.429/92.

Ato: Acórdão AC1-TC 00858/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [10574/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2006

Interessados: ALECXIANA VIERA BRAGA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10574/09, que trata da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, no exercício de 2006, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, após declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do relator, em: a)- julgar irregulares as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, durante o exercício financeiro de 2006; b)- imputar o débito à ex-prefeita do Município de Marizópolis, Sra. Alexiana Vieira Braga, no valor de R\$ 36.216,11, em razão de despesas pagas em excesso ou sem suficiente comprovação, no exercício de 2006; c)- aplicar a multa pessoal à Sra. Alexiana Vieira Braga então Prefeita Municipal de Marizópolis, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; d)-recomendar à atual administração municipal de Marizópolis, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública; e) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis

Ato: Acórdão AC1-TC 00865/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [11311/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; MARIA DE FÁTIMA LINHARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00935/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [02763/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).



Decisão: I.conhecer da denúncia, ante o universal direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF e, da mesma forma, assegurada pelo RI-TCE/PB; II.declarar procedente em parte a denúncia, mormente às irregularidades detectadas em obras e serviços de engenharia; III.condenar em débito, no valor de R\$ 111.318,00 (cento e onze mil, e trezentos e dezoito reais), o Srº Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito Municipal de Olho D'Água, em virtude das despesas insuficientemente comprovadas com diversas obras no exercício de 2008 (obras de recuperação de calçamento, de abastecimento do Riacho do Meio, de esgotos e de praça da repetidora, obras de implantação de rede elétrica e obras e serviços em caixas coletoras de lixo), assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o ressarcimento da importância supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado

Ato: Acórdão AC1-TC 00895/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [06382/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); LUZINETE DOS SANTOS PINTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN, do Município de Barra de Santa Rosa, à Sra. Luzinete dos Santos Pinto, matrícula nº 02001287, Professora Classe “C” Nível II, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00885/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [07395/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a).

Decisão: a) CONSIDERAR LEGAL e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes da relação inserta às fls. 1.787/1804 dos autos; b) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 29 de março de 2012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00039/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [09110/10](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); LÚCIA MARIA DOS SANTOS CUNHA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia/Pb-IPSAL à Sra. Lúcia Maria dos Santos Cunha, matrícula nº 215, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria da Educação do Município, RESOLVEM, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 60 (sessenta) ao Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia, para encaminhar a este Tribunal documentação comprobatória, tornando sem efeito a Portaria de nº 018/2011, bem como retificar a Portaria de nº 011/2009, conforme relatório da Auditoria de fl. 102, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00896/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [00794/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); MARIA JOSÉ CAIANA RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra Maria José Caiana Ramalho, em decorrência do falecimento do servidor Damião Neves Ramalho, matrícula n.º 148.410-9, que ocupava o cargo de Motorista, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 19 § 2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 17 dezembro de 2007 (art. 1º, da Portaria n] 018/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, c/c o art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00919/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [00910/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a).

Decisão: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Licitação e o Contrato decorrente, recomendando-se à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de observar estritamente as determinações da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos futuros.

Ato: Acórdão AC1-TC 00861/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [02237/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial, nº 003/2008, seguida de contrato nº 318/2008 e seus termos aditivos 01, 02 e 03, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando a contratação de empresa para realização de exames de ressonância magnética acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos decorrentes, determinando o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00866/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [03101/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; BENEDITA FERNANDES MAIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00867/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [03102/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; MARIA DEUSA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00868/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [03103/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00869/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [03106/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; MARIA DE FÁTIMA TARGINO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00870/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [03110/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; FRANCISCA MARIA TARGINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00871/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [03112/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável; RITA GOMES DUTRA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: I - RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro; II - RECOMENDAR ao atual Presidente do Brejo do Cruz Previdência Municipal - BCPREV, Senhor Hevandro José Fernandes, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00872/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [03114/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável; FRANCISCO ANANIAS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: I - RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro; II - RECOMENDAR ao atual Presidente do Brejo do Cruz Previdência Municipal - BCPREV, Senhor Hevandro José Fernandes, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00874/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [03118/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; VALDECI GOMES CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00875/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [03121/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00876/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [06467/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável; RAIMUNDA FERNANDES DUTRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: I - RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro; II - RECOMENDAR ao atual Presidente do Brejo do Cruz Previdência Municipal - BCPREV, Senhor Hevandro José Fernandes, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00877/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [06470/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: I - RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro; II - RECOMENDAR ao atual Presidente do Brejo do Cruz Previdência Municipal - BCPREV, Senhor Hevandro José Fernandes, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00873/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [06623/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CESAR DA CUNHA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma por invalidez do Cabo da PM, Cesar da Cunha Oliveira, matrícula n.º 515.324-7, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00886/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [07634/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a); MARIA DAS NEVES GABI BARRETO NETA, Interessado(a); AUGUSTO CÉSAR SANTOS DE LEMOS, Interessado(a); IRIS MARIA MARTINS, Interessado(a); OTHON ANDRADE JÚNIOR, Interessado(a).

Decisão: 1) Receber a presente denúncia; 2) Julgar IMPROCEDENTE; 3) Julgar REGULAR a Licitação nº 001/2011, na modalidade Concorrência, realizada pela Prefeitura Municipal de Areia/PB, objetivando à revitalização do Parque de Quebra, localizado naquele município, homologada em 29.06.2011; 4) ENVIAR expediente comunicando ao Sr. Othon Andrade Júnior, denunciante, a presente decisão; 5) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de março de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00936/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [10316/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a).

Decisão: em CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado em 2011 pela Prefeitura Municipal de Água Branca, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10: Nome Cargos Portaria 1. Etiene Isaias da Silva Professor – A 034/2011 2. Kátia Ferreira Lima Professor – A 057/2011 3. Maria da Guia Torres de Oliveira Professor – A 050/2011 4. Damião de Lima e Silva Professor – A 046/2011 5. Maria Madalena Carmo de Lima Lopes Professor – A 058/2011 6. Luciano Ferreira Cavalcanti Geografia Professor – B 035/2011 7. Jakeline Gomes da Silva Professor – B Geografia 045/2011 8. Sylvania Lima da Silva Professor – B História 036/2011 9. Maria Yara Nascimento Gomes Professor – B Matemática 037/2011 10. Maricélia Nicolau de Oliveira Correia Professor – B Português 038/2011 11. Erivan Lima da Silva Professor – B Português 049/2011 12. Claudy Correia Cabral Professor – B Português 044/2011 13. Rafael Gomes Rodrigues Auxiliar Administrativo 011/2011 14. Joseildo Gomes de Medeiros Auxiliar Administrativo 012/2011 15. Milena Beatriz Bezerra Pires Auxiliar Administrativo 013/2011 16. Edcherme Pessoa Nunes Auxiliar de Serviços Gerais 016/2011 17. Ivanilda Gomes Bento Auxiliar de Serviços Gerais 017/2011 18. Maria Waldilene Mariano da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 018/2011 19. Ariella Cristiane da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 014/2011 20. Wesley Rodrigues de Lima Auxiliar de Serviços Gerais 019/2011 21. Arlindo José Braz* Auxiliar de Serviços Gerais 015/2011 22. Mateus Rodrigues do Santos Bioquímico 020/2011 23. Franklin Pires da Silva ° Fisioterapeuta 021/2011 24. Maria Rita Firmino de Freitas Fisioterapeuta 055/2011 25. Ébano Henrique Valdevino Gari 022/2011 26. Afrânio Pereira Batista Gari 023/2011 27. André Luiz de Oliveira Silva Médico 024/2011 28. Edmilson Santos de Assis Motorista 027/2011 29. Deuziran Lima da Silva Motorista 026/2011 30. Ricardo Santana Lira Motorista 028/2011 31. Lamara Moura Guedes Nutricionista 029/2011 32. Ariosto Ribeiro de Farias Odontólogo rede de atenção básica em saúde 030/2011 33. Énio Cordeiro Amaral Odontólogo/rede de atenção básica em saúde 031/2011 34. Manuela Morgana Andrade Vasconcelos Odontólogo/rede de atenção básica em saúde 032/2011 35. Paula Vanessa da Silva Odontólogo 059/2011 36. Célia Medeiros Sulpino Psicóloga 039/2011 37. Fábio Tenório de Araújo Técnico em enfermagem 040/2011 38. Juliana Barros Veras Técnico em enfermagem 041/2011 39. José Ronis Damião Fernandes Vigilante 042/2011 40. Ruberval Amaral de Lira Junior Vigilante 043/2011 41. José Welliton Leite da Silva Vigilante 047/2011 42. Carlos Antônio Bispo Vigilante 048/2011 43. Rômulo Fernandes de Freitas Médico Veterinário - Vigilância em saúde 025/2011 44. Edilma Henrique Clementino Vasconcelos Enfermeiro 052/2011 45. Patrícia Agostinho da Silva Enfermeiro 053/2011 46. Iolanda Lustosa de Andrade Firmino Enfermeiro 056/2011 47. Izabella Fernandes de Araújo Franco Enfermeiro 054/2011 48. Rariane Firmino de Lima Araújo Enfermeiro 060/2011

Ato: Acórdão AC1-TC 00928/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [10575/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ZELÂNDIA MARIA FERREIRA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria da Srª Zelândia Maria Ferreira Rodrigues, cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 04.807-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Ato: Acórdão AC1-TC 00920/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [11679/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011



Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a); MARIA CENIR RAMALHO, Interessado(a); ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Interessado(a); MARIA VILMA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: I. julgar REGULARES, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório em tela e o decursivo contrato; II. declarar IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, comunicando-se ao denunciado o teor do presente acórdão; III. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; IV. determinar o arquivamento dos autos, após a anexação das peças trasladadas do Proc-TC-11682/11 (fls. 671/699).

Ato: Acórdão AC1-TC 00922/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [11680/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: I. julgar REGULARES, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório em tela e o decursivo contrato; II. declarar IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, comunicando-se ao denunciado o teor do presente acórdão; III. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; IV. determinar o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 00921/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [11682/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: I. julgar REGULARES, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório em tela e o decursivo contrato; II. declarar IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, comunicando-se ao denunciado o teor do presente acórdão; III. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; IV. determinar o arquivamento dos autos, após traslado das fls. 672/699 ao Proc-TC-11679/11.

Ato: Acórdão AC1-TC 00893/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [12606/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES MARTINS PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria de Lourdes Martins Pereira, matrícula nº 08.027-6, Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º artigo 40 da Constituição Federal/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00892/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [12611/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA NAZARÉ CUNHA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Nazaré Cunha Alves, matrícula nº 04.163-7, Professora de Licenciatura Curta, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º artigo 40 da Constituição Federal/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00891/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [12663/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); JOÃO JERÔNIMO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá ao Sr. João Jerônimo da Silva, matrícula nº 5016, Gari, lotado na Secretaria de Infraestrutura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal com redação dada pelas EC's nº 20/98 e nº 41/03, c/c art. 20-A da Lei Municipal nº 427/02, alterado pela Lei Municipal nº 515/06, em seu art. 2º, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00898/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [12856/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA FRANCINETE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00878/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [13734/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; MARIA JÚLIA MAIA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: I - RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro; II - RECOMENDAR ao atual Presidente do Brejo do Cruz Previdência Municipal - BCPREV, Senhor Hevandro José Fernandes, com vistas a que, nas futuras concessões de benefícios, firme os respectivos atos dentro de suas competências. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00884/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [13888/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011



Interessados: ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a); IDEL MACIEL DE SOUZA CABRAL, Interessado(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00899/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [14756/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); LUIZ ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00900/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [14942/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); GERALDINA ALVES DOS SANTOS RENATO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DE 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00929/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [00047/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); JOVITA NOVAIS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos da pensão ora em análise, às fls. 44 a 46, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00040/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [00141/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALUISIO VINAGRE REGIS, Gestor(a); ROOSEVELT ARAÚJO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: determinar o arquivamento do processo por perda de objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 00880/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [00204/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável; IRENE PEREIRA LINHARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00923/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01063/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a); ROOSEVELT ARAÚJO DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: em julgar regulares o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00924/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01121/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); JOSÉ ALDO VERAS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: 1.julgar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2.enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; 3.determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00930/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01310/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); BARTOLOMEU PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 26, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00901/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01322/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); LUIZ CLAUDIO DE MACÊDO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DE 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00931/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01325/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ROSA MARISA MELO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 25, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00902/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01387/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ANANISIA AZEVEDO DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.



Ato: Acórdão AC1-TC 00903/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01389/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); FERNANDO ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00904/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01403/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ GOMES GUEDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00905/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01451/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); IVETE FERREIRA DE MOURA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00906/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01454/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JANDIRA VIRGÍNIA DE LIMA MENDONÇA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00907/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01455/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); VALDA BERNARDINO TRIGUEIRO., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00908/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01457/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ MEDEIROS LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00909/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01486/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); SEVERINA MARIA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00910/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01488/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA VALDENI TOLENTINO MUNIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00911/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01489/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NEVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00912/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01490/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA MAMEDE COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00913/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01526/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO DA SILVA RAMOS NETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00914/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012



Processo: [01529/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JUDIVAM BERNARDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00915/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01532/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE RAPOSO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00916/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01534/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: AZUILA PIRES ARARUNA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00917/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01555/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MIRTES MARIA MELO DIAS DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00889/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [01929/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 004/2012 e do Contrato n.º 13/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de materiais de limpeza para atender as necessidades das escolas municipais de ensino fundamental e de diversas secretarias da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00890/12

Sessão: 2472 - 29/03/2012

Processo: [02188/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 02/2012 e dos Contratos n.ºs 05/2012 e 06/2012, originários do Município de Itabaiana/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Educação e de Ação Social da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2625 - 17/04/2012 - 2ª Câmara

Processo: [02247/05](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a); JOSÉ ALVES FORMIGA, Gestor(a); PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2625 - 17/04/2012 - 2ª Câmara

Processo: [00975/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Sessão: 2625 - 17/04/2012 - 2ª Câmara

Processo: [01066/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Sessão: 2625 - 17/04/2012 - 2ª Câmara

Processo: [03113/09](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: OTAVIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Gestor(a); ROBSON DUTRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JÚLIO CÉSAR ARRUDA CÂMARA CABRAL, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Advogado(a).

Sessão: 2625 - 17/04/2012 - 2ª Câmara

Processo: [08023/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARCO ANTONIO ALVES BORGES, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12752/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02162/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde



Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Cidadã: KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Responsável
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00484/12
Sessão: 2622 - 27/03/2012
Processo: [03294/05](#)
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Interessados: MARTA RANIERE DA SILVA, Responsável; NAIANNY KALLINY NÓBREGA G. RODRIGUES, Responsável; BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Benedita Gomes de Oliveira, matrícula 25-100-15, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se

Ato: Acórdão AC2-TC 00461/12
Sessão: 2622 - 27/03/2012
Processo: [05674/07](#)
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a); ELIELMA DANTAS PEREIRA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais da Sra. ELIELMA DANTAS PEREIRA, formalizado pela Portaria nº 08/2007, de 22/02/2007, constante às fls. 04, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00419/12
Sessão: 2621 - 20/03/2012
Processo: [05677/07](#)
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: MARTA RANIERE DA SILVA, Responsável.
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. GERCINA DE FREITAS LOPES, formalizado pela Portaria - Nº 10/07, constante às fls. 03 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00462/12
Sessão: 2622 - 27/03/2012
Processo: [05680/07](#)
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais do Sr FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, formalizado pela Portaria nº 05/2007, de 23/01/2007, constante às fls. 04, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00425/12
Sessão: 2621 - 20/03/2012
Processo: [05701/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: MARTA RANIERE DA SILVA, Responsável.
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. MARGACI FILGUEIRAS CARREIRO, formalizado pela Portaria - Nº 018/05, constante às fls. 04 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00460/12
Sessão: 2622 - 27/03/2012
Processo: [05796/04](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Consulta
Exercício: 2004
Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Responsável; DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC 631/09; 2. Aplicar multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. José Maria de França, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Encaminhar cópia do relatório técnico de fls. 320/321, do parecer ministerial de fls. 328/330 e desta decisão aos autos da PCA da Secretaria de Estado da Saúde referente ao exercício de 2011, para subsidiar-lhe a análise. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00463/12
Sessão: 2622 - 27/03/2012
Processo: [02506/08](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Responsável.
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em: I) Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00168/2011; II) Aplicar multa pessoal ao Gestor da entidade, Sr. Fernando Aurélio Gomes, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprimento de decisor, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE; III) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência de Queimadas, Sr. Fernando Aurélio Gomes, para que proceda ao recolhimento da multa aplicada, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao envio da documentação reclamada, qual seja, prova da publicação do novo ato concessivo e a legislação que na data do óbito da servidora, fixava a remuneração e as vantagens concernentes ao cargo por ela ocupado, sob pena de nova penalidade pecuniária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00428/12
Sessão: 2621 - 20/03/2012
Processo: [05623/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão



Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR o pregão nº 01/2007, realizado pelo Município de Riachão, bem como os Contratos nºs 00044/2007 e 00045/2007, dele decorrentes; II. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia interposta pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão –PB do Ministério da Saúde III. RECOMENDAR ao atual gestor da edilidade de Riachão no que tange à obrigatoriedade de realização de pesquisa de mercado em todos os processos licitatórios.

Ato: Acórdão AC2-TC 00429/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [04008/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES SILVA BERNARDINO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: 1. ARQUIVAR os presentes autos, por falta de objeto, dada a anulação do concurso em apreço; 2. DAR CONHECIMENTO à Auditoria sobre a existência de contratação de pessoal sem a observância do concurso público, para que se apure no bojo da prestação de contas do Município de Serraria, exercício de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 00486/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [07400/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); INÁCIA HIGINO GADELHA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Inácia Higinio Gadelha, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00431/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [07444/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a); MARIA ALENCAR LIMA BARBOZA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Alencar Lima Barbosa, matrícula 5452-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00432/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [07879/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); CELINA DE MELO FARIAS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Celina de Melo Farias, matrícula 020245-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00435/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [07893/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); FRANCISCO SIMÃO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Francisco Simão da Silva, matrícula 020689-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00492/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [07898/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); DJANIRA MARTINS DE LUNA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Djanira Martins de Luna, matrícula 020075-1, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00438/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [07903/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); TEREZINHA GERVÁSIO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Terezinha Gervásio dos Santos, matrícula 020206-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00493/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [07911/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); SEVERINA MARIA ALBUQUERQUE SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Severina Maria Albuquerque Silva, matrícula 020844-2, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00440/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [07918/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); CLEONICE IZABEL DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Cleonice Izabel da Silva, matrícula 020070-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00494/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [08525/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Gestor(a); ANA MARIA AGUIAR LEITE CARIRI, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Ana Maria de Aguiar Leite Cariri, matrícula 020844-2, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00464/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [11260/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. ADENÍSIA FERNANDES



FERREIRA, formalizado pela Portaria nº 19/2009, de 01/07/2009, constante às fls. 70, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00465/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [11309/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. MARIA EUZUILA ALMEIDA FERNANDES, formalizado pela Portaria Nº 34/2008, constante às fls. 04, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00466/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [11353/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. MARIA DIVA MAIA, formalizado pela Portaria nº 44/2008, de 10/09/2008, constante às fls. 03, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00467/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [11355/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. MARIA SALETE FERREIRA DE ARAGÃO, formalizado pela Portaria nº 35/2008, de 05/06/2008, constante às fls. 04, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00491/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [11424/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); JOÃO MATIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOÃO MATIAS, no cargo de Pedreiro, matrícula nº 00257, lotado(a) na Secretaria de Transportes e Obras de Cuitegi, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00420/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [11428/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); MARIA DA LUZ PEREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA DA LUZ PEREIRA DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0000123, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura de Cuitegi, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00490/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [11434/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); JOSEFA GUEDES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) JOSEFA GUEDES DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 000028, lotado(a) na Secretaria de Saúde de Cuitegi, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00489/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [11438/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); MARIA DOS SANTOS MOURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA DOS SANTOS MOURA, no cargo de Servente, matrícula nº 000006, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura de Cuitegi, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00488/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [11443/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); JOSEFA CONSTANTINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) JOSEFA CONSTANTINO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Servente), matrícula nº 000096, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura de Cuitegi, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00422/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [11449/09](#)



Jurisdiccionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); ANA LÚCIA MONTENEGRO CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais do(a) servidor(a) ANA LÚCIA MONTENEGRO CAVALCANTE, no cargo de Dentista, matrícula nº 0000076, lotado(a) na Secretaria de Saúde de Cuitegi, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00487/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [11451/09](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); MARIA FRANCISCA HORTÊNCIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA FRANCISCA HORTÊNCIO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 000066, lotado(a) na Secretaria de Saúde e Saneamento de Cuitegi, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00423/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [11453/09](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); ANGELITA PEDRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais do(a) servidor(a) ANGELITA PEDRO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 030, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura de Cuitegi, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00424/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [11455/09](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); SEVERINO PRAXEDES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais do(a) servidor(a) SEVERINO PRAXEDES DE OLIVEIRA, no cargo de Eletricista, matrícula nº 0038, lotado(a) na Secretaria de Transportes e Obras de Cuitegi, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00477/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [11516/09](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Responsável; LINDINALVA GALDINO BARROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade da Sra. Lindinalva Galdino Barros, matrícula n.º 304-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Diamante, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00433/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [06444/10](#)

Jurisdiccionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARTA RANIERE DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sra. Francisca Pereira do Nascimento, formalizado pela Portaria n.º 60/08, de 16/09/2008, constante às fls. 06, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00434/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [06452/10](#)

Jurisdiccionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARTA RANIERE DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. MARIA GRACIOSA SILVEIRA, formalizado pela Portaria - Nº 033/08, constante às fls. 17 dos autos Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00436/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [06467/10](#)

Jurisdiccionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARTA RANIERE DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais da Sra. MARIA DA SILVA NETA, formalizado pela Portaria - Nº 024/07, constante às fls. 05 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00437/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [06468/10](#)

Jurisdiccionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARTA RANIERE DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. FRANCISCA SEBASTIANA PEREIRA, formalizado pela Portaria - Nº 39/08, constante às fls. 03 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00439/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012



Processo: [06469/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARTA RANIERE DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais da Sra. SEVERINA FERREIRA DANTAS, formalizado pela Portaria - Nº 025/07, constante às fls. 03 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00441/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [06470/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARTA RANIERE DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais da Sra. AMÉLIA DE SOUSA TRIGUEIRO LIMA, formalizado pela Portaria - Nº 023/07, constante às fls. 07 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00443/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [06473/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARTA RANIERE DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. CREUZIENE DA SILVA ASSIS, formalizado pela Portaria - Nº 029/08, constante às fls. 03 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00468/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [06476/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: MARTA RANIERE DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. ADÁLIDA NUNES DA COSTA, formalizado pela Portaria - Nº 008/05, constante às fls. 04 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00444/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [06479/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARTA RANIERE DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. GERALDA RODRIGUES DA SILVA, formalizado pela Portaria - Nº 040/08, constante às fls. 03 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00474/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [06537/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06537/10, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araujo, sob pena de multa pessoal, para apresentação de todos os documentos e/ou esclarecimentos imprescindíveis a análise do concurso em comento, conforme relatório da Auditoria de fls. 1021/1028.

Ato: Acórdão AC2-TC 00475/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [02393/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: 1. JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2011 e os contratos nºs 03/11, 04/11 e 05/11, dela decorrentes, realizados pelo Município de São João do Tigre; 2. RECOMENDAR à Edilidade a realização de concurso público, em momento oportuno, visando o preenchimento dos cargos de profissionais da área de saúde.

Ato: Acórdão AC2-TC 00430/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [02394/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: 1. JULGAR irregular a Tomada de Preços nº 05/2011 e os contratos administrativos decorrentes, realizados pelo Município de São João do Tigre; 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araujo, Prefeito da edilidade e autoridade homologadora do certame público, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

Ato: Acórdão AC2-TC 00416/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [04153/11](#)

Jurisdicionado: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: LINALDO ALBUQUERQUE LEITE, Gestor(a); ELTON JEAN SERAFIM FERREIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Vista - FUSEM, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente Linaldo Albuquerque Leite, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Ato: Acórdão AC2-TC 00478/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [05787/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010



Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Guarabira, durante o exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR REGULARES as despesas realizadas com a execução das referidas obras.

Ato: Acórdão AC2-TC 00442/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [06393/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor João Pereira da Costa, matrícula 0001727, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00399/12

Sessão: 2618 - 28/02/2012

Processo: [07916/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Interessados: KILZA RIBEIRO ALVES DE F. PAIXÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES as despesas realizadas, durante o exercício de 2010, recomendando ao atual gestor (a) do Centro Odontológico de Cruz das Armas (COCA) a estruturar um controle do alomoxarifado eficiente.

Ato: Acórdão AC2-TC 00356/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [07984/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar a irregularidade das despesas apuradas pela Auditoria; 2. Imputar débito, no valor de R\$ 415.648,40 (quatrocentos e quinze mil reais, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, em face de: a) divergências no controle de estoque (R\$ 36.422,40); b) aparelho de sistema de endoscopia não localizado no Hospital (R\$ 315.371,78); e c) sobrepreço na aquisição de medicamentos (R\$ 63.854,22); assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3. Aplicar multa ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis. 5. Encaminhar esta decisão ao Governador do Estado, ao Secretário da Saúde e ao Secretário da CGE para conhecimento e providências. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00445/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [08737/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS L. DE SOUSA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o 1º Termo Aditivo de prazo nº 01/2011 ao Contrato nº 036/2011, arquivando-se o processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00447/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [08886/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: BENEDITO ALVES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); LUZIA CAVALCANTE MACÊDO OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em: 1. Imputar débito, no valor de R\$ 16.774,10 (dezesesseis mil setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos), à Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, em face das irregularidades no controle de estoque de medicamentos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 2. Imputação de débito, no valor de R\$ 5.105,00 (cinco mil cento e cinco reais), solidariamente à Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira e ao Sr. Benedito José dos Santos, em face da aquisição de materiais à empresa NERIVALDO DA COSTA PESSOA em valor superfaturado, assinando-lhes o prazo comum de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3. Aplicação de multa à Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Aplicação de multa ao Sr. Benedito José dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, ante a presença de indícios de condutas ilícitas, para as providências sob sua responsabilidade. 6. Encaminhar esta decisão ao Secretário da Saúde, ao Secretário da CGE e ao Governador do Estado, para conhecimento e providências que se fizerem necessários. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa. João Pessoa, 20 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00446/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [09042/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de licitação, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00453/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [10116/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Mamede

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LUIZ CARLOS DA SILVA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente, recomendando-se à atual Administração da Câmara Municipal de São Mamede, estrita observância à Lei 8.666/93, bem como, verificar a necessidade de adotar estudo e planejamento quanto à criação de cargo de Procurador. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de março de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00083/12

Sessão: 2616 - 07/02/2012

Processo: [10127/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Responsável.

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das medidas administrativas retromencionadas, até trinta dias após sua efetivação, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00473/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [10164/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Maria do Socorro Silva, em decorrência do falecimento do Sr. Antônio Guimarães Correia, ex-servidor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação artigo Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00469/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [10297/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: WILSON BARBOSA DE LIMA, Gestor(a); HERIVELTON FARIAS ROCHA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em: 1. Imputar débito, no valor de R\$ 46.420,08 (quarenta e seis mil quatrocentos e vinte reais e oito centavos), ao Sr. Herivelton Farias Rocha, em face de prejuízos decorrentes da ausência controle de estoque de medicamentos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão,

Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 2. Imputar débito, em caráter solidário, no valor de R\$ 19.448,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e oito reais), aos Srs. Herivelton Farias Rocha e João Wilson Barbosa, em face de realização de despesas com aquisição de materiais a empresa que teve sua inscrição cancelada e acompanhada de documentos fiscais inidôneos, assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3. Aplicar multa ao Sr. Herivelton Farias Rocha, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Aplicar multa ao Sr. João Wilson Barbosa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público comum, tendo em vista a existência de indícios de condutas ilícitas na esfera penal; 6. Encaminhar esta decisão ao Governador do Estado, ao Secretário da Saúde e ao Secretário da CGE para as providências cabíveis. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00417/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [10751/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo ao Convite nº 09/2011 e ao Contrato nº 205/2011, dele decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a contratação de Advogado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00495/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [13907/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular a licitação, na modalidade Pregão Presencial (Nº 086/2011), do tipo menor preço, seguida de contrato e Termo Aditivo, efetuada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, arquivando-se os autos do presente processo. II. Determinar a anexação de cópia desta decisão aos autos do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00057/12

Sessão: 2618 - 28/02/2012

Processo: [14960/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a); ISaura FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV, para que informe o valor do benefício médio e o valor da última remuneração da beneficiária, Sra. Isaura Ferreira de Lima, possibilitando a este Tribunal proceder à devida análise do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00470/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [00099/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00481/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [00117/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 2011.08.09.1, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 2011.09.23.2, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00482/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [00118/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 2011.07.27.1, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 2011.09.19.2, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00483/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [00119/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 2011.08.10.1, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 2011.09.23.1, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00418/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [00154/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 30/2011 e do Contrato nº 47/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Exmo. Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de material elétrico para o sistema de iluminação pública, ACORDAM os

Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00471/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [00192/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 244/11, arquivando-se o processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00454/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [00228/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA CRISTINA COSTA BARRETO, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 242/11, arquivando-se o processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00341/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [00359/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Píripituba, seguida do Contrato n.º 05/2012 dela decorrente, objetivando a construção de uma creche pré-infância tipo "B", acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00479/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [01014/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoinha, seguida do Contrato n.º 35/2012 dela decorrente, objetivando a Construção da Unidade Escolar do Assentamento Bonfim, com duas salas de aula, um laboratório de informática e uma sala de leitura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00472/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [01157/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012



Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a).
Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 27 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00455/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [01415/12](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Responsável.
Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 20 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00485/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [01650/12](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 03/2012 e do Contrato nº 18/2012, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Sousa Rego, objetivando os serviços de abastecimento d'água através de carro pipa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00476/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [02169/12](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 001/2012, na modalidade Tomada de Preços, e os contratos nºs 001/2012 e 004/2012, dela originado, procedido pela Prefeitura Municipal de Caturité, tendo como responsável o Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, determinando-se o arquivamento do processo.
